



*Boletim do Serviço de Difusão nº 141-2010*  
*09.11.2010*

**Sumário:**

*(clique no índice abaixo para acessar a seção de seu interesse)*

- **Banco do Conhecimento**
- **Notícias do STJ**
- **Jurisprudência**
  - **Informativo do STF nº 606, período de 25 a 29 de outubro de 2010**
  - **Embargos infringentes**
  - **Embargos Infringentes e de nulidade**
- *Acesse o [Banco do Conhecimento do PJERJ](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento) ([www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco do Conhecimento](http://www.tjrj.jus.br/Consultas/Banco%20do%20Conhecimento)) que contém os seguintes conteúdos: jurisprudência, Revistas Interação e Jurídica, legislação, doutrina e muito mais...*
- *Acesse as edições anteriores do [Boletim do Serviço de Difusão](#), no Banco do Conhecimento do PJERJ*

### Banco do Conhecimento

Comunicamos que foram disponibilizados os “links” - “[Discurso de Inauguração das Lâminas IV e V](#)”, proferido pelo Desembargador Presidente Dr. Luiz Zveiter, no caminho Galeria dos Presidentes do TJERJ (1975-2010); bem como, “[Homenagem ao Desembargador Paulo Ventura](#)”, em destaques, ambos do Banco do Conhecimento do Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro.

*Fonte: site da ALERJ/Planalto*

[\(retornar ao sumário\)](#)

### Notícias do STJ

#### **Em indenização por desapropriação, área registrada em cartório tem prevalência sobre área real do terreno**

O valor da indenização de um imóvel, em caso de desapropriação, deve ser estipulado levando-se em consideração a área registrada em cartório, ainda que a extensão real do terreno seja diferente do registro. Para a Corte, a indenização do imóvel deve limitar-se à área do decreto expropriatório constante do registro imobiliário. Se houver maior porção do terreno não inclusa no registro, porém ocupada pelo expropriante, o valor da indenização referente à porção deverá ser mantido em depósito até solução sobre a propriedade do terreno.

Essa jurisprudência foi utilizada pela Segunda Turma no julgamento de recurso especial formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. A Turma aceitou parcialmente o recurso do Incra e

reformou, também em parte, decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

O relator do recurso, ministro Mauro Campbell Marques, não conheceu dessa parte do pedido. “A instância ordinária, soberana na análise de provas, entendeu que o valor alcançado pelo laudo pericial era o que melhor se ajustava ao valor de mercado do imóvel, que considerou inúmeras variáveis, inclusive a posição geográfica do imóvel e a existência de atividade agrícola na região. Concluir em sentido contrário demanda o revolvimento da matéria fático-probatória”, afirmou o ministro.

Quanto à definição da área do imóvel a ser indenizada, se a registrada em cartório ou a constatada pelos peritos, o ministro Campbell destacou que o entendimento do TRF1 foi contrário à jurisprudência do STJ. Para o ministro, a desapropriação e a respectiva indenização deve se restringir à área efetivamente registrada em cartório e constante do decreto expropriatório.

Processo: [REsp.927854](#)

[Leia mais...](#)

### **Show sem fins lucrativos que rende proveito ao clube gera obrigação de pagamento de direito autoral**

Apresentações musicais ao vivo nas dependências do Serviço Social do Comércio (Sesc), ainda que sem fins lucrativos, se equiparam àquelas em clubes sociais e estão sujeitas ao pagamento de direitos autorais ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad). Esse foi o entendimento da Quarta Turma, ao julgar um recurso especial do Ecad contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo favorável ao Sesc.

Em maio de 1996, o Sesc promoveu um show ao vivo do cantor Zé Renato, mas não pagou os supostos direitos devidos ao Ecad. O escritório entrou com ação de cobrança, sendo esta julgada improcedente em primeira instância. Houve recurso ao TJSP, mas a decisão foi mantida. O tribunal considerou que não houve lucro direto ou indireto com a apresentação e, portanto, não haveria direitos a serem pagos.

No seu voto, o ministro Aldir Passarinho Júnior, relator do recurso, considerou que a jurisprudência do STJ tem sido no sentido do pagamento dos direitos autorais, mesmo em apresentações sem fins lucrativos. “Independente de ter cobrado ou não ingressos, o trabalho artístico deve ser remunerado por quem dele aproveita, tenha ou não o empreendimento intuito de lucro direto ou indireto”, observou o ministro.

A posição do ministro relator foi acompanhada pelos demais ministros da Quarta Turma.

Processo: [REsp.908476](#)

[Leia mais...](#)

Fonte: *site do Superior Tribunal de Justiça*

[\(retornar ao sumário\)](#)

## Jurisprudência

### Embargos infringentes providos

**0169888-62.2000.8.19.0001** – Embargos Infringentes - 1ª Ementa

Des. **Pedro Saraiva Andrade Lemos** - julgamento: 27/10/2010 - Décima Câmara Cível

Embargos infringentes tempestivos, preparados e dentro da regularidade formal. Direito marítimo. Responsabilidade civil subjetiva. Acidente de navegação. Abalroamento de navios mercantes no litoral norte de São Paulo. "norsul tubarão" x "global rio". Decisão administrativa do tribunal marítimo não-vinculativa do poder judiciário. Art. 18 da lei 2.180/1954. Responsabilidade tout court decorrente da culpa legal ou contra a legalidade da ré-apelada-embargante por infringência a regulamento específico. Culpa grave e exclusiva da embargada companhia de navegação norsul amplamente comprovada e prevalente de molde a absorver eventual culpa da parte contrária. Teoria da causalidade adequada em contraposição a "the last clear chance" inaplicável, em regra, no direito judiciário brasileiro. Voto minoritário que deve prevalecer. Embargos infringentes providos para prestigiar e restabelecer a d. Sentença.

### Embargos infringentes e de nulidade providos

**0031259-62.2010.8.19.0000** – Habeas Corpus - 1ª Ementa

Des. **Jose Roberto Lagranha Tavora** - julgamento: 21/10/2010 - Quinta Câmara Criminal

Habeas Corpus, buscando o recolhimento do mandado de prisão. Réu condenado à pena de prisão por injúria (art. 140 do CP) logo substituído por duas outras restritivas de direito. Requerimento da defesa, pleiteando a conversão da sanção substitutiva por prestação pecuniária, a qual restou concedida, mas descumprida. Alteração da sanção para privativa de liberdade. Alegação da defesa de violação ao princípio do contraditório, pois o paciente não foi ouvido. Liminar concedida. Agravo interposto pela vítima, dando ensejo a Carta testemunhável, que conheceu do agravo e cassou a decisão do juízo a quo. Apresentação de embargos infringentes ainda não apreciados capazes de modificar a decisão da autoridade coatora. Necessidade de se aguardar a resposta do julgamento, mostrando-se de bom alvitre recolher o mandado de prisão, confirmando, assim, a liminar deferida. Ordem concedida.

*Fonte: site do TJERJ*

[\(retornar ao sumário\)](#)

*Caso não haja interesse na manutenção do recebimento das n/mensagens, favor contatar-nos no telefone nº 3133-2742 ou pelo "e-mail" [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)*

Serviço de Difusão – SEDIF  
Gestão do Conhecimento - DGCON  
Av. Erasmo Braga, 115, 6º andar, sala 635 - Lâmina 1  
Telefone: (21) 3133-2742